

LEI Nº 1.606 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a implantação e desenvolvimento de ações "antibullying" por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, no âmbito Município de Rio das Flôres.

A Câmara Municipal de Rio das Flôres aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

- **Art. 1º** As instituições de ensino e de educação infantil, municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão políticas "antibullying", nos termos desta Lei.
- **Art. 2º** Para seus efeitos, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra com ou sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vitima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.
 - § 1° Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:
- I ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos;
 - III furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
 - IV extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
 - V insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;
- VI comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem;
- IX qualquer outra prática cujo resultado implique em violência psicológica ou física de uma ou mais pessoas.
- § 2º As descrições contidas nos incisos do parágrafo primeiro servirão como referência, independente da tipificação penal ou contravencional das mesmas, cuja apuração de responsabilidade caberá à autoridade competente, nos termos da Legislação Federal.
- **Art. 3º** No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, as ações e políticas "antibullying" terão como objetivos:
- I reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
 - II promover a cidadania e o respeito aos demais;

- III disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";
- V desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta lei;
- VI capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias dentro e fora das instituições de que trata esta lei correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeito e solidário com seus pares;
- IX evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- $X-\mbox{envolver}$ as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;
- XI incluir regimentalmente uma política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.
- **Art. 4º** As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.
- **Art. 5º** Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialista no tema ou entidade, realizando:
 - I seminários, palestras, debates; e
 - II a orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;
- **Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar o objeto desta Lei em caso de necessidade.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Flôres, 3 de novembro de 2011.

Roberto Luiz dos Reis **Presidente**

Paulo Roberto Figueiredo Vinagre

Vice-Presidente

Tereza Cristina Meyer Cabral Machado

1ª Secretária

Braz Rogério Mendes da Costa **2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 3 de novembro de 2011.

Luis Carlos Ferreira dos Reis **Prefeito Municipal**